



DECRETO Nº 8.727, DE 16 DE ABRIL DE 2020.

Altera disposições do Decreto Municipal nº 8.719 de 1º de abril de 2020 que reitera a declaração de estado de calamidade pública no âmbito do território do Município de Canela para fins de enfrentamento da epidemia causada pelo COVID-19 e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Canela, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando o disposto no art. 6º, inciso I, art. 63, incisos IX e XII da Lei Orgânica Municipal;

Considerando o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

Considerando a expedição do Decreto Estadual nº 55.154, de 1º de abril de 2020, que adota medidas de prevenção ao contágio do COVID-19 em âmbito estadual;

Considerando a expedição do Decreto Estadual nº 55.177, de 08 de abril de 2020, que altera disposições do Decreto nº 55.154/2020;

Considerando a Portaria do Ministério da Saúde nº 356, de 11 de março de 2020, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979 de 06 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19);

Considerando, a necessidade de adotar medidas no âmbito municipal que contemplem as regras ditadas em nível estadual no dia 08 de abril de 2020, que dizem respeito às atividades de serviço e comércio contempladas no Decreto nº 55.177/2020;

Considerando, a necessidade de adotar medidas no âmbito municipal que contemplem as regras ditadas em nível estadual no dia 15 de abril de 2020, que dizem respeito às atividades de serviço e comércio contempladas no Decreto nº 55.184/2020;

Considerando os indicadores da área de saúde no âmbito municipal no que diz respeito as condições de prevenção e combate ao COVID-19;

Considerando as diretrizes do Estado do Rio Grande do Sul na área da saúde, baseadas em estudo técnico elaborado pela Universidade Federal de Pelotas e que estão a amparar a edição do Decreto Estadual nº 55.184/2020;

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam liberadas as atividades comerciais, de prestação de serviço, e atividades autônomas no âmbito do Município de Canela, desde que seguindo as orientações estabelecidas pelo art. 4º do Decreto Estadual nº 55.154/2020, no que diz respeito as questões de segurança e saúde da população na prevenção ao COVID-19. Nesse sentido:



*Art. 4º São de cumprimento obrigatório por estabelecimentos comerciais e industriais, restaurantes, bares e lanchonetes, quando permitido o seu funcionamento, para fins de prevenção à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), as seguintes medidas:*

*I - higienizar, após cada uso, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (mesas, equipamentos, cardápios, teclados, etc.), preferencialmente com álcool em gel setenta por cento ou outro produto adequado;*

*II - higienizar, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada três horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, as paredes, os forros e o banheiro, preferencialmente com água sanitária ou outro produto adequado;*

*III - manter à disposição, na entrada no estabelecimento e em local de fácil acesso, álcool em gel setenta por cento, para a utilização dos clientes e dos funcionários do local;*

*IV - manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar;*

*V - manter disponível "kit" completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e de funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel setenta por cento e toalhas de papel não reciclado;*

*VI - manter louças e talheres higienizados e devidamente individualizados de forma a evitar a contaminação cruzada;*

*VII - adotar sistemas de escalas, de revezamento de turnos e de alterações de jornadas, para reduzir fluxos, contatos e aglomerações de seus funcionários;*

*VIII - diminuir o número de mesas ou estações de trabalho ocupadas no estabelecimento de forma a aumentar a separação entre elas, diminuindo o número de pessoas no local e garantindo o distanciamento interpessoal de, no mínimo, dois metros;*

*IX - fazer a utilização, se necessário, do uso de senhas ou outro sistema eficaz para evitar filas ou aglomeração de pessoas;*

*X - determinar a utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI adequado pelos funcionários encarregados de preparar ou de servir alimentos, bem como pelos que, de algum modo, desempenhem tarefas próximos aos alimentos ou tarefas de atendimento direto ao público;*

*XI - manter fixado, em local visível aos clientes e funcionários, de informações sanitárias sobre higienização e cuidados para a prevenção do COVID-19 (novo Coronavírus);*

*XII - instruir seus empregados acerca da obrigatoriedade da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos ao fim de cada turno, da utilização de produtos assépticos durante o desempenho de suas tarefas, como álcool em gel setenta por cento, da manutenção da limpeza dos instrumentos de trabalho, bem como do modo correto de relacionamento com o público no período de emergência de saúde pública decorrente do COVID-19 (novo Coronavírus);*

*XIII - afastar, imediatamente, em quarentena, independentemente de sintomas, pelo prazo mínimo de quatorze dias, das atividades em que exista contato com outros funcionários ou com o público, todos os empregados que regressarem de localidades em que haja transmissão comunitária do COVID-19, conforme boletim epidemiológico da Secretaria da Saúde, bem como aqueles que tenham contato ou convívio direto com caso suspeito ou confirmado;*

*XVI - afastar, imediatamente, em quarentena, pelo prazo mínimo de quatorze dias, das atividades em que exista contato com outros funcionários ou com o público todos os empregados que apresentem sintomas de contaminação pelo COVID-19, conforme o disposto no art. 42 deste Decreto.*

*Parágrafo único. O distanciamento interpessoal mínimo de dois metros de que trata o inciso VIII deste artigo pode ser reduzido para o mínimo de um metro no caso de utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs - adequados para evitar contaminação e transmissão do COVID-19 (novo Coronavírus).*

Parágrafo único. Aos autônomos e profissionais liberais deve ser observado, no atendimento presencial, as disposições do caput do presente artigo, bem como seja o mesmo realizado individualmente, sem presença de clientes na sala de espera, evitando aglomeração de pessoas no ambiente de trabalho.



Art. 2º As atividades de academias de ginásticas, de natação e de dança ficam permitidas mediante condição de:

- a) limitação de alunos na proporção de 1 pessoa para cada 10m<sup>2</sup> de espaço disponível para uso e realizações das atividades, limitado a 4 (quatro) pessoas no mesmo momento de utilização;
- b) higienização completa dos equipamentos e aparelhos após cada utilização;
- c) utilização de ventilação natural com aberturas de portas e janelas, durante toda a atividade, evitando a utilização de equipamento de climatização;

Art. 3º PERMANECEM PROIBIDAS novas hospedagens em hotéis, motéis, pousadas e estabelecimentos de hospedagem transitória, inclusive, na modalidade de aluguel por temporada, e aqueles por aplicativo.

§1º Excetuam-se nas proibições do *caput* tão somente aquelas hospedagens destinadas ao atendimento de pessoas de passagem no Município de Canela para atendimento de compromisso profissional momentâneo.

§2º Fica vedado o fornecimento de café da manhã ou qualquer outro tipo de refeição pelo estabelecimento, mesmo que gratuito ou a título de cortesia.

§3º Eventuais infrações serão passíveis de multa e cassação de licenças de funcionamento.

Art. 4º Fica vedado o consumo de bebidas alcoólicas em locais públicos e em estabelecimentos comerciais, inclusive bares, restaurantes, lancherias e afins.

Art. 5º Fica proibido o funcionamento nos restaurantes, lancherias e afins o sistema de *self-service* e *buffet*.

Art. 6º O atendimento de tele-entrega deve atender as questões básicas de higiene e segurança, especialmente em relação as embalagens e aos equipamentos de uso pessoal do atendente, incluindo luvas descartáveis, máscaras e óculos de proteção.

Art. 7º Os estabelecimentos comerciais deverão fixar horários ou setores exclusivos para atender os clientes com idade superior ou igual a 60 anos e aqueles de grupos de risco, conforme autodeclaração, evitando ao máximo a exposição ao contágio pelo COVID-19 (novo Coronavírus).

§1º Deverão ainda os estabelecimentos comerciais observar a proibição de aglomerações no interior ou na frente do estabelecimento de pessoas a qualquer título, bem como ficando responsável pela organização de eventuais filas que se forme para ingresso no estabelecimento onde deverão observar o distanciamento de 2 metros entre um cliente e outro, sendo permitida a realização de marcação nas calçadas para fins de controle.

§2º Os estabelecimentos comerciais situados no território do Município de Canela deverão observar a limitação de clientes na proporção de 30% da sua capacidade máxima, prevista no alvará de funcionamento ou no PPCI.

Art. 8º Os estabelecimentos comerciais devem manter um local visível material de campanha de divulgação da prevenção e combate ao COVID-19.

Parágrafo único. Todos os estabelecimentos comerciais e de serviços deverão disponibilizar material de higiene e limpeza, especialmente álcool gel 70%, toalha de papel não reciclável, kit completo de higiene de mãos no sanitário de clientes e de funcionários.

Art. 9º Os ambulantes que optarem por desenvolver suas atividades deverão além dos requisitos normais das atividades obedecer ainda as normas de higiene e segurança exigidas pela Vigilância Sanitária em Saúde, devendo o respectivo profissional trabalhar com os equipamentos de segurança, máscara, luvas descartáveis e demais meios de proteção inerentes as atividades, fornecendo ainda segurança aos seus clientes, inclusive disponibilizando álcool gel 70%, no mínimo.

Art. 10. Fica proibido aos produtores e aos fornecedores de bens ou de serviços essenciais à saúde, à higiene e à alimentação de elevar, excessivamente, o seu preço ou exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva, em decorrência da epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus).



Art. 11. Recomenda-se a utilização por parte da população dos equipamentos de segurança, especialmente as máscaras de tecido e luvas descartáveis, conforme orientação da Organização Mundial de Saúde e Ministério da Saúde.

Art. 12. Recomenda-se que a população mantenha-se atenta as orientações das autoridades de saúde e das medidas sanitárias no que diz respeito as medidas de prevenção e combate ao COVID-19, especialmente mantendo as questões de distanciamento social, permanecendo em suas residências dentro do possível.

Art. 13. Ficam prorrogados os efeitos de calamidade pública no âmbito do Município de Canela até, no mínimo, 30 de abril de 2020, bem como os efeitos do presente Decreto e demais normas editadas.

Art. 14. Fica proibido a concentração de pessoas em vias públicas, praças, parques e logradouros públicos para quaisquer fins, especialmente aqueles de lazer.

Art. 15. O presente Decreto entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CANELA

Constantino Orsolin  
Prefeito Municipal

Débora Brantes Prux da Silva  
Procuradora Geral do Município

Vilmar da Silva Santos  
Secretário Municipal de Saúde

Registre-se e publique-se.

Vitor Ferreira Müller  
Secretário Municipal de Governança, Planejamento e Gestão